

Bruxelas, 18 de novembro de 2025
(OR. en)

14663/25
ADD 1

RECH 476
COAFR 288

NOTA

Assunto: ANEXO da DECISÃO DO CONSELHO que autoriza a abertura de negociações com a República Federal da Nigéria sobre um acordo de cooperação científica e tecnológica entre a União Europeia e a República Federal da Nigéria.

DIRETRIZES DE NEGOCIAÇÃO DE UM ACORDO DE COOPERAÇÃO CIENTÍFICA E TECNOLÓGICA ENTRE A UNIÃO EUROPEIA E A REPÚBLICA FEDERAL DA NIGÉRIA

1. Assunto:

O objetivo das negociações é celebrar um acordo de cooperação científica e tecnológica, em conformidade com o artigo 186.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia.

O acordo deve estabelecer, promover e reforçar a cooperação bilateral, proporcionando assim um quadro geral no âmbito do qual as entidades das Partes possam trabalhar em conjunto em matéria de investigação, desenvolvimento tecnológico e demonstração, em benefício de ambas as Partes.

2. Âmbito da cooperação

A cooperação a estabelecer pelo presente acordo deve abranger as atividades dos programas-quadro plurianuais da União, sob reserva dos termos e condições estabelecidos nos atos de base dos programas e em quaisquer outras regras relativas à execução desses programas.

3. Formas e métodos de cooperação

A cooperação no âmbito do acordo poderá incluir as seguintes formas:

Participação de entidades jurídicas estabelecidas na Nigéria em ações indiretas no âmbito do programa-quadro aplicável de investigação e inovação da União e participação de entidades jurídicas estabelecidas na UE em projetos nigerianos de investigação e inovação em setores semelhantes;

Visitas e intercâmbios entre cientistas e organização de eventos centrados em temas científicos e técnicos;

Estudos e avaliações destinados a reforçar e estruturar a cooperação entre ambas as Partes;

Promoção de quaisquer outras atividades destinadas a facilitar a aplicação do acordo, nomeadamente a troca de informações científicas e técnicas e atividades de coordenação.

4. Condições para as atividades de cooperação

A participação de entidades jurídicas estabelecidas na Nigéria em ações indiretas ao abrigo dos programas da União deverá estar sujeita às regras de participação e difusão aplicáveis adotadas pelo Parlamento Europeu e pelo Conselho para o programa-quadro plurianual da União ao abrigo do artigo 182.º do TFUE.

O princípio do acesso das entidades estabelecidas na União aos programas nigerianos deverá ser previsto no acordo, tanto quanto possível, em conformidade com as condições desses programas nacionais.

O acordo deve prever um quadro ao abrigo do qual possam ser acordadas condições específicas para as atividades de cooperação diretas, nomeadamente no que diz respeito à utilização dos resultados dessas atividades e aos eventuais direitos de propriedade intelectual.

5. Financiamento

As atividades de cooperação no âmbito do acordo previsto devem ser financiadas no âmbito do orçamento financeiro disponível e realizadas em conformidade com as regras respetivas das Partes.

6. Gestão do acordo

Deve ser criado um comité misto para promover, acompanhar e avaliar as atividades no âmbito do acordo.

7. Duração

O acordo será celebrado por um prazo indefinido. Deve incluir uma cláusula que permita a qualquer das Partes pôr-lhe termo mediante notificação escrita.
